



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.730995/2015-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.665 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2020
Recorrente TELHADÃO DA PEDRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES. EXCLUSÃO INDEVIDA.

Não produz efeitos o Ato Declaratório Executivo para exclusão do contribuinte do Simples, quando o mesmo demonstra que os débitos que ensejaram a exclusão encontravam-se suspensos em razão de parcelamento ativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Souza, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário em face de acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, ratificando o despacho decisório que o excluiu do Simples Nacional.

Por bem descrever os fatos, valho-me do relatório da decisão de piso:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/RJO nº 1581848 de fl. 07, expedido em 01 de setembro de 2015, que excluiu a partir de 1º de janeiro de 2016 o contribuinte do Simples Nacional.

A exclusão deu-se em virtude de a empresa possuir débitos de SIMPLES NACIONAL que se encontram listados no ato de exclusão e cujas exigibilidades não se encontravam suspensa; com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e, na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Cientificada do ato de exclusão em 11/11/2015 por via eletrônica (Edital nº 001391709 de fl. 13), a pessoa jurídica interessada interpôs em 04/11/2015 a manifestação de fl. 02 protestando que os débitos forma parcelados, conforme comprovantes que apresenta.

A Turma da DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, tendo em vista que apesar de o contribuinte declarar que havia parcelado os débitos, a regularização dos mesmos se deu passados mais de 30 dias da ciência do ADE, prazo máximo para que os débitos fossem regularizados. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Consoante o que dispõe a legislação, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando da existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Em **23/05/2017** (Edital fl.33), o contribuinte teve ciência do acórdão da DRJ e, ainda irresignado, em **14/06/2017**, interpôs recurso voluntário, onde alega em síntese que:

- Preliminarmente, alega nulidade do acórdão pela violação dos princípios da publicidade e eficiência da administração pública, do devido processo legal e do contraditório;

- No mérito, alega que procedeu à regularização dos débitos através do pedido de parcelamento em 16/10/2015;

Por fim, a Recorrente requereu o provimento do recurso para que permaneça no Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de exclusão do contribuinte do Simples Nacional em razão da existência de débitos em aberto. A data da ciência do ADE se deu em **11/11/2015**, data em que se considera ocorrida a exclusão do Simples.

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou que havia parcelado os débitos e requereu sua manutenção na sistemática do Simples.

A Turma da DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, tendo em vista que a regularização dos débitos ter-se-ia efetivado após mais de 30 dias do ato de exclusão, descumprindo o prazo estabelecido no art. 31, §2º da LC n.123/2006:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão. (grifei)

A decisão recorrida informa que em **10/02/2017** os débitos que ensejaram a exclusão ainda encontravam-se na situação devedor, vide excerto do voto:

No caso em exame, constata-se pelas telas de fl. 24, retirada dos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que os débitos de **SIMPLES NACIONAL dos períodos de apurações 04/2015 e 05/2015**, que constam relacionados no Ato Declaratório Executivo DRF/RJO nº 1581848 de fl. 07, encontravam-se ainda na situação de devedores em 10/02/2017 (data da consulta); portanto muito tempo após a data limite de 11/12/2015 permitida pela legislação para o contribuinte em questão regularizar os débitos e permanecer na sistemática de apuração pelo Simples Nacional.

Em seu recurso voluntário, o sujeito passivo alega que parcelou os débitos em 16/10/2015 e apresenta relatórios com pedido de parcelamento.

A decisão recorrida faz referência aos débitos com período de apuração de 04/2015 e 05/2015, relacionados no ADE nº 1581848 de fl. 07, que permaneceriam na situação devedor em 10/02/2017.

Entretanto, compulsando os autos, constato que o referido ADE não menciona os referidos débitos como causa para exclusão da Recorrente do Simples. Vide tela do ADE, onde constam os débitos que ensejaram a exclusão:

Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*
06/2014	2.061,23	07/2014	1.538,16	08/2014	1.270,24	09/2014	1.510,47	10/2014	833,74
11/2014	735,28	12/2014	829,85						

* Valor do saldo devedor enunciado em reais (sem acréscimos legais). Para obter informações sobre como pagar à vista, parcelar ou compensar os débitos, consulte o sistema eletrônico de informações e atendimento ao contribuinte.

Os débitos que estavam na situação devedor são aqueles com período de apuração abrangido de 06/2014 a 12/2014, não tendo sido citados os débitos com período de apuração de 04/2015 e 05/2015.

Nesse sentido, o ADE não poderia ter sido ratificado pelo Colegiado *a quo*, em razão de débitos em aberto, não listados em seu anexo único. Além do que, a consulta foi efetivada em 10/02/2017, ou seja, na data em que o ADE foi expedido o contribuinte poderia estar regular, ou ter-se regularizado no prazo legal de 30 (trinta) dias, e só posteriormente ter

ficado inadimplente novamente. Tal situação hipotética poderia ensejar novo Ato de Exclusão, mas não poderia ser fundamento para a manutenção do ADE ora atacado, consoante art. 4º da próprio ADE, *in verbis*:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequena Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), conforme disposto no Inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 25 do art. 30 da Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea "d" do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Nome Empresarial: TELHADA O DA PEDRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME

Número de Inscrição no CNPJ: 07.662.582/0001-10

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2016, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e inciso I do art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 109 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata o caput este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 4º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, **ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.** (grifei)

Com efeito, a existência de novos débitos não listados no ADE dariam ensejo a emissão de novo ADE, e não implicado ratificação de ADE anterior, fundamentado em débitos que não estariam devedores ou que foram regularizados. Entender de forma contrária, seria emitir um “cheque em branco” a favor da administração e qualquer novo débito ensejaria a exclusão do contribuinte, sem que o mesmo tivesse a oportunidade de regularizá-lo.

Quanto ao argumento da Recorrente, também há de ser acolhido, uma vez que não só os débitos listados no ADE encontravam-se parcelados, na data da ciência do ADE (11/11/2015), como também encontravam-se parcelados os débitos citados na decisão recorrida como impeditivos para manutenção do contribuinte no Simples (04/2015 e 05/2015), conforme telas do parcelamento anexadas pelo contribuinte, vide:

Pedidos do Contribuinte		Situação	Data da situação	Observação
Número	Data do pedido			
1	10/12/2012	Encerrado a Pedido do Contribuinte	15/10/2015	
2	16/10/2015	Encerrado a Pedido do Contribuinte	28/10/2016	
3	28/10/2016	Em parcelamento	02/11/2016	

Nome Empresarial: TELHADO DA PEDRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME:07662582000110
CNPJ: 07.662.582/0001-10

Pedido do Contribuinte				
Número	Data do pedido	Situação	Data da situação	Observação
2	16/10/2015	Encerrado a Pedido do Contribuinte	28/10/2016	

Consolidação original				
Valor total consolidado	Quantidade de parcelas	Parcela básica	Data da consolidação	
R\$ 121.558,25	60	R\$ 2.025,97	16/10/2015 14:54	

Período de Apuração	Vencimento	Número do Processo	Saldo Devedor Original	Valor Atualizado
12/2010	21/01/2011		R\$ 2.453,45	R\$ 4.094,29
01/2011	21/02/2011		R\$ 654,02	R\$ 1.085,90
02/2011	21/03/2011		R\$ 652,88	R\$ 1.078,00

(linhas suprimidas)

10/2013	21/11/2013	R\$ 1.380,16	R\$ 1.951,48
11/2013	20/12/2013	R\$ 1.606,75	R\$ 2.259,21
12/2013	21/01/2014	R\$ 1.945,98	R\$ 2.719,64
01/2014	20/02/2014	R\$ 2.283,50	R\$ 3.173,33
02/2014	20/03/2014	R\$ 2.011,40	R\$ 2.779,70
03/2014	22/04/2014	R\$ 2.085,52	R\$ 2.837,56
04/2014	20/05/2014	R\$ 2.101,41	R\$ 2.868,58
05/2014	20/06/2014	R\$ 2.059,14	R\$ 2.793,99
06/2014	21/07/2014	R\$ 2.061,28	R\$ 2.777,32
07/2014	20/08/2014	R\$ 1.538,16	R\$ 2.059,09
08/2014	22/09/2014	R\$ 1.270,24	R\$ 1.688,89
09/2014	20/10/2014	R\$ 1.510,47	R\$ 1.993,95
10/2014	21/11/2014	R\$ 833,74	R\$ 1.093,60
11/2014	22/12/2014	R\$ 735,28	R\$ 957,39
12/2014	21/01/2015	R\$ 829,85	R\$ 1.072,72
01/2015	20/02/2015	R\$ 890,28	R\$ 1.143,53
02/2015	20/03/2015	R\$ 765,47	R\$ 975,25
03/2015	20/04/2015	R\$ 1.193,53	R\$ 1.509,31
04/2015	20/05/2015	R\$ 919,03	R\$ 1.153,08
05/2015	22/06/2015	R\$ 927,03	R\$ 1.153,19
06/2015	20/07/2015	R\$ 807,63	R\$ 995,13
07/2015	20/08/2015	R\$ 1.148,48	R\$ 1.402,38
08/2015	21/09/2015	R\$ 898,16	R\$ 1.086,76

Mostra-se procedente o argumento da Recorrente de que os débitos citados na decisão recorrida encontravam-se devidamente parcelados (destaque em azul), bem como encontravam-se parcelados os débitos constantes do anexo único do ADE (destaque em vermelho), ou seja, estavam todos com sua exigibilidade suspensa no dia da emissão do ADE (11/11/2015), bem como no prazo dos 30 (trinta) dias que o sujeito passivo teria para regularizar o débito.

Sendo assim, mostram-se inverídicos os fatos que deram ensejo ao ADE nº 1581848/2015, razão pela qual deve ser considerado nulo, não produzindo qualquer efeito.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, por DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite